



Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

Miguelópolis-SP, 06 de março de 2026.

OFÍCIO Nº 34/2026

Assunto: Comunicação de Veto aos Projetos de Lei nº 01/2026 e nº 02/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência e demais pares desta Colenda Casa de Leis, venho, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, comunicar a esta Edilidade que decidi pelo **VETO TOTAL** aos seguintes autógrafos:

1. **Autógrafo n.º 02/2026** (Projeto de Lei CMM n.º 01/2026); e
2. **Autógrafo n.º 03/2026** (Projeto de Lei CMM n.º 02/2026).

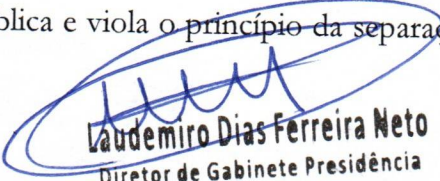
Tal decisão, embora difícil diante do espírito público que moveu os nobres vereadores, é imperativa sob o ponto de vista estritamente jurídico e técnico, estando fundamentada integralmente no **Parecer Jurídico n.º 17/2026 da Procuradoria Jurídica do Município**, que segue em anexo e faz parte integrante desta mensagem.

I. DAS RAZÕES DO VETO

A fundamentação técnica, detalhadamente exposta pela Procuradoria, aponta óbices intransponíveis:

1. Da Inconstitucionalidade por Vício de Iniciativa e Ofensa à Separação de Poderes:

Os referidos projetos versam sobre matérias de competência privativa do Poder Executivo, notadamente no que tange à estruturação administrativa e concessão de vantagens a servidores, o que configura invasão na esfera de gestão da Administração Pública e viola o princípio da separação dos poderes (Art. 2º da CF).


Laudemiro Dias Ferreira Neto
Diretor de Gabinete Presidência
Câmara Municipal de Miguelópolis

09/03/2026



Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP

Praça Vovó Mariquinha, n.º 100 – Centro – Miguelópolis/SP – CEP 14530-000

www.miguelopolis.sp.gov.br

CNPJ: 45.353.307/0001-04

2. Da Violação às Normas Gerais de Direito Financeiro e Responsabilidade Fiscal:

O estudo jurídico demonstra que as propostas colidem com as restrições impostas pela **Lei Complementar Federal n.º 173/2020** e pela novel **Lei Complementar Federal n.º 226/2026**, que estabelecem limites rigorosos para o aumento de despesa com pessoal e alteração de estruturas remuneratórias sem a devida compensação financeira ou previsão orçamentária adequada.

3. Do Conflito com a Legislação de Parcelamento de Solo e Plano Diretor:

No que tange às alterações urbanísticas sugeridas, o parecer técnico identifica incompatibilidade com a **Lei Federal n.º 6.766/1979** e o **Estatuto da Cidade**, bem como com as diretrizes do **Plano Diretor Municipal**, o que poderia gerar insegurança jurídica e danos ao ordenamento territorial de Miguelópolis.

II. CONCLUSÃO

Desta forma, pautado pelo dever de zelo com a legalidade e pela responsabilidade fiscal que o cargo exige, não resta alternativa senão a negativa de sanção. Ressalto que o veto não se opõe ao mérito social das propostas, mas sim à forma e ao momento legal em que foram apresentadas, visando resguardar o erário e a validade dos atos municipais perante os órgãos de controle.

Certo da compreensão dos nobres Edis quanto ao rigor técnico aqui exposto, colho a oportunidade para renovar meus **protestos de elevada estima e consideração**.

Atenciosamente,

**JULIO FERREIRA
DO CARMO**

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA
DO CARMO
DN: cn=JULIO FERREIRA DO CARMO,
o=PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS,
ou=PREFEITO MUNICIPAL,
email=gabinete@miguelopolis.sp.gov.br, c=BR
Dados: 2026.03.09 16:22:59 -03'00'

JÚLIO FERREIRA DO CARMO
Prefeito Municipal



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETOR DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, CONTROLADORA INTERNA E DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Parecer Jurídico n. 17/2026

Protocolo via e-mail (04 de março de 2026 – 15h46min)

Postulante: Diretoria de Governo e Relações Institucionais

Assunto: Análise de legalidade e constitucionalidade de autógrafos/projetos de lei encaminhados pela Câmara Municipal, para instrução de vetos do Poder Executivo.

Referências: Autógrafo n.º 02/2026 (Projeto de Lei CMM n.º 01/2026); Autógrafo n.º 03/2026 (Projeto de Lei CMM n.º 02/2026); Lei Complementar Federal n.º 173/2020; Lei Complementar Federal n.º 226/2026; Lei Federal n.º 6.766/1979; Lei Federal n.º 10.257/2001; legislação municipal pertinente (Lei Orgânica Municipal, Plano Diretor, legislação de parcelamento/uso do solo, Estatuto e legislação remuneratória do servidor).

Ementa: *Processo legislativo municipal – veto jurídico. (i) Projeto de Lei CMM n.º 02/2026: restabelecimento de contagem de tempo e autorização de pagamentos retroativos de anuênio/triênio/quinquênio/sexta-parte/licença-prêmio e “equivalentes”, com efeitos para progressão/promoção; vício formal de iniciativa (regime jurídico/remuneração/dispêndio com pessoal), afronta a regras de responsabilidade fiscal e ao art. 113 do ADCT (estimativa de impacto), além de extrapolações em relação à LC 226/2026 (que apenas faculta, condiciona à disponibilidade orçamentária e exige observância do art. 113 do ADCT e do art. 169, §1º, CF). Recomendação de veto total. (ii) Projeto de Lei CMM n.º 01/2026: abertura de prazo de 60 dias para regularização de desdobro/desmembramento com lote mínimo de 90m² e testada mínima de 6m; potencial incompatibilidade com a Lei 6.766/1979 (área mínima 125m² como regra, com exceções específicas) e possível interferência em matéria urbanística/administrativa sensível e vinculada ao Plano Diretor/legislação local; recomendação de veto total, ou, subsidiariamente, veto por inconstitucionalidade/ilegalidade com sugestão de reencaminhamento por projeto do Executivo adequado às balizas federais e municipais.*

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte



PARECER JURÍDICO¹,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

I – RELATÓRIO

Na data de 04 de março de 2026 – 15h46min – foi encaminhado expediente para a Procuradoria solicitando-se o seguinte:

“Prezado Dr. Ulysses,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, em nome da Diretoria de Governo e Relações Institucionais, solicitar a gentileza de sua análise jurídica em caráter de urgência acerca dos projetos de lei encaminhados pela Câmara Municipal, cujos respectivos vetos estão sendo instruídos pelo Poder Executivo.

Os documentos pertinentes seguem anexos a este e-mail para sua apreciação e também foram encaminhados previamente por meio do WhatsApp, a fim de facilitar o acesso imediato ao conteúdo.

Considerando os prazos institucionais envolvidos no procedimento legislativo, seria de grande importância contar com seu parecer jurídico com a maior brevidade possível, especialmente quanto à fundamentação legal e constitucional dos vetos.

Desde já agradeço pela atenção e colaboração de sempre, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessários.

Cordialmente,

Diretoria de Governo e Relações Institucionais,

Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP.”

Consta em anexo Projeto de Lei CMM n.º 02/2026 e Projeto de Lei CMM n.º 01/2026.

É o relatório, passa-se a fundamentação do objeto.

¹ O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



II. MARCO NORMATIVO (parâmetros de controle)

1. Chegou a esta Procuradoria solicitação da Diretoria de Governo e Relações Institucionais, em caráter de urgência, para análise jurídica **dos projetos de lei encaminhados pela Câmara Municipal**, a fim de subsidiar a **fundamentação legal e constitucional de vetos** a serem opostos pelo Poder Executivo Municipal, diante dos prazos do procedimento legislativo (mensagem eletrônica transcrita na consulta).

2. Foram disponibilizados os seguintes autógrafos:

- **Autógrafo n.º 02/2026 – Projeto de Lei CMM n.º 01/2026:** “Dispõe sobre abertura de prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de desdobro/desmembramento de lotes urbanos...”, prevendo regularização em 60 dias, “obedecendo as metragens da Lei Federal n.º 6.766/1979 e Lei 10.257/2001”, fixando **testada mínima de 6m e área mínima de 90m²** (art. 1º), com cláusula de revogação genérica (art. 2º) e vigência imediata (art. 3º).

- **Autógrafo n.º 03/2026 – Projeto de Lei CMM n.º 02/2026:** “Restabelece a contagem de tempo de serviço e autoriza o Município a realizar o pagamento retroativo do adicional por tempo de serviço...”, restabelecendo a contagem e **autorizando pagamento retroativo** no período de 27/05/2020 a 31/12/2021 para triênios e adicionais, sexta-parte, licença-prêmio e “equivalentes”, e determinando, ainda, que os valores retroativos sejam apurados **“tendo como parâmetro o valor atual** referente à data da efetivação do pagamento” (art. 1º, V), além de computar o período para progressão/promoção e demais direitos (art. 2º).

A seguir, passa-se ao parecer jurídico propriamente dito, dotado de fundamentação jurídica e conclusão, observe-se:

II.1. Regras federais determinantes (servidores e finanças públicas)

3. A **Lei Complementar Federal n.º 226/2026** alterou a LC 173/2020 para **facultar** (não impor) que “**lei do respectivo ente federativo**” autorize **pagamentos retroativos** de anuênio/triênio/quinquênio/sexta-parte/licença-prêmio e equivalentes, **no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, desde que:** (a) haja **disponibilidade orçamentária própria**, (b) seja **observado o art. 113 do ADCT**, (c) seja observado o **art. 169, §1º, CF**, e (d) **sem transferência de encargo financeiro a outro**



ente; e revogou o inciso IX do art. 8º da LC 173/2020.

4. O Supremo Tribunal Federal, no contexto do “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, **reafirmou a constitucionalidade** das restrições do art. 8º da LC 173/2020 (incluindo o congelamento/vedações ligadas à contagem de tempo e vantagens), reconhecendo a legitimidade do mecanismo de contenção de gastos durante a crise.

5. Em matéria de **processo legislativo e impacto financeiro**, o **art. 113 do ADCT** exige que proposições que criem/alterem despesa obrigatória sejam acompanhadas da **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, sendo regra tomada pelo STF como requisito formal relevante para a higidez do processo legislativo.

6. Soma-se o **art. 169, §1º, da Constituição**, ao condicionar concessões de vantagem/aumento/remuneração e correlatos a requisitos de responsabilidade fiscal e compatibilidade orçamentária (marco negativo de contenção de despesa com pessoal).

II.2. Regras federais determinantes (urbanismo/parcelamento do solo)

7. A **Lei Federal n.º 6.766/1979** (parcelamento do solo urbano) estabelece, como regra, que os lotes terão **área mínima de 125m² e frente mínima de 5m**, admitindo exceção **apenas** quando: (a) a legislação estadual/municipal exigir **maiores** dimensões, ou (b) o loteamento se destinar à **urbanização específica** ou à edificação de **conjuntos habitacionais de interesse social**, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

8. O **Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001)** fixa diretrizes gerais da política urbana a serem implementadas, em nível local, sobretudo via **Plano Diretor** e legislação urbanística municipal, em harmonia com as normas gerais federais.

II.3. Iniciativa legislativa, separação de poderes e convalidação

9. Em tema de **iniciativa legislativa**, o STF tem tese de repercussão geral de que é **inconstitucional** a normatização de direitos de servidores por veículo impróprio (ex.: Lei Orgânica municipal ou lei de iniciativa da Casa



de Leis) **quando há afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo** (Tema 223).

10. O STF também registra, em controle do processo legislativo, que **a sanção não convalida vício de inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa**, o que reforça a necessidade de veto quando presente vício formal relevante.²

11. Por outro lado, a Corte também delineou, no **Tema 917**, que **nem toda lei de iniciativa parlamentar** que gere custos é, por isso, inconstitucional: não há usurpação quando a norma **não trata da estrutura/atribuições dos órgãos** nem do **regime jurídico de servidores**, sendo indispensável análise concreta do conteúdo.

III. ANÁLISE JURÍDICA DO AUTÓGRAFO N.º 03/2026 (PL CMM N.º 02/2026 – tempo de serviço e retroativos)

III.1. Conteúdo e alcance concreto do autógrafo

12. O autógrafo, de iniciativa da Câmara, pretende:

(a) “restabelecer” a contagem e **autorizar pagamento retroativo** de vantagens por tempo (triênios e “demais adicionais”), **sexta-parte, licença-prêmio** e equivalentes, relativamente ao período de 27/05/2020 a 31/12/2021;

(b) declarar o período como de “efetivo exercício” e computá-lo “integralmente para todos os fins”, inclusive progressão/promoção/evolução funcional;

(c) fixar que os retroativos sejam apurados com **parâmetro do valor atual** na data do pagamento.

III.2. Confronto com a LC 226/2026: faculdade condicionada x autorização ampla e imediata

13. A LC 226/2026 **não impõe** o pagamento: ela estabelece que **lei do ente “poderá” autorizar, desde que** exista disponibilidade orçamentária própria e sejam observados o art. 113 do ADCT e o art. 169, §1º, CF, sem transferência de encargo a outro ente.

² <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirArtigo=66&abrirBase=CF>.



14. O autógrafo, porém, **não se limita a reproduzir o molde condicional** da LC 226/2026. Há, no mínimo, três fricções jurídicas relevantes:

- **(i) Ampliação material:** o art. 2º estende o cômputo “para todos os fins”, incluindo **progressões/promoções** e demais direitos correlatos. A LC 226/2026 está centrada na **autorização de pagamentos retroativos** das vantagens tipicamente vinculadas ao tempo (anuênio/triênio/quinquênio/sexta-parte/licença-prêmio e equivalentes), não havendo, no seu texto, autorização expressa para reordenamento retroativo de carreiras (efeitos em cascata na folha).
- **(ii) Desalinhamento temporal:** a LC 226/2026 refere o período de **28/05/2020** a 31/12/2021; o autógrafo utiliza **27/05/2020**, o que recomenda adequação estrita ao marco federal.
- **(iii) Critério de cálculo (“valor atual”):** ao determinar que os retroativos tenham por parâmetro o **valor vigente na data do pagamento** (art. 1º, V), a norma tende a converter a autorização em vantagem economicamente **mais gravosa** do que a recomposição de parcelas pretéritas (que, em técnica financeira, se apuram segundo as competências mensais e, se cabível, por correção/juros nos termos legais e orçamentários). Esse desenho potencializa questionamentos de legalidade, moralidade administrativa e compatibilidade fiscal.

15. Conclusão parcial: **há extrapolação e desalinhamentos** relevantes em relação à LC 226/2026, o que fortalece o **veto jurídico** (incompatibilidade material com norma geral federal e com as condicionantes expressas nela contidas).

III.3. Vício formal de iniciativa e separação de poderes (matéria típica do Executivo)

16. O conteúdo do autógrafo incide diretamente sobre **regime jurídico e remuneração** de servidores (vantagens pecuniárias e efeitos sobre carreira) e sobre **despesa com pessoal**. A jurisprudência constitucional é estável no sentido de que há matérias em que a iniciativa do Chefe do Executivo é juridicamente sensível, especialmente quando o texto legislativo interfere no núcleo de gestão de pessoal e na programação orçamentária, o que se agrava quando o projeto nasce no Legislativo e impõe/autoriza dispêndios relevantes.

17. Soma-se a isso o entendimento do STF de que **a sanção não cura vício de iniciativa** por usurpação, reforçando a necessidade de o



Executivo, ao reconhecer o defeito, **vetar** para evitar a consolidação de norma vulnerável a controle concentrado/difuso, com risco fiscal e institucional.³

18. Ainda que se invoque o argumento de que a LC 226/2026 permite “lei do ente”, isso **não afasta** as regras locais e constitucionais de processo legislativo: a autorização federal **não desloca** a disciplina de iniciativa prevista na Constituição e aplicada por simetria no âmbito municipal, sobretudo quando a norma trata de **vantagens funcionais e dispêndio com pessoal** (Tema 223 como vetor interpretativo, em especial quando o Legislativo pretende criar/disciplinar direitos de servidores em afronta à iniciativa do Executivo).

III.4. Exigências fiscais e formais: art. 113 do ADCT e art. 169, §1º, CF

19. A LC 226/2026 exige, expressamente, observância do **art. 113 do ADCT** e do **art. 169, §1º, CF**.

20. Portanto, **mesmo que superado** (o que não se recomenda) o debate de iniciativa, a validade do ato depende de:

- **estimativa de impacto** e demonstração de compatibilidade orçamentária (ADCT 113);
- **compatibilidade com despesa de pessoal** e observância das condições constitucionais e de responsabilidade fiscal (CF 169, §1º);
- demonstração de **disponibilidade orçamentária própria**, como condição expressa do art. 8º-A da LC 173 (incluído pela LC 226).

21. Em regra prática, autógrafos dessa natureza, quando não acompanhados do respectivo memorial de cálculo/estimativa (inclusive com cenários por carreira, reflexos e cronograma), ficam expostos a alegação de **inconstitucionalidade formal** por violação ao devido processo legislativo fiscal.

III.5. Conclusão quanto ao PL CMM n.º 02/2026

22. **Constata-se a plausibilidade de VETO**

³ A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007; ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009].



TOTAL, por razões cumulativas:

- **inconstitucionalidade formal** (conteúdo típico de regime jurídico/remuneratório e despesa com pessoal, com relevante risco de vício de iniciativa e de violação à separação de poderes);
- **ilegalidade/inconstitucionalidade material** por extrapolação das balizas e condicionantes da **LC 226/2026** (especialmente: alcance para “todos os fins”, critério do “valor atual”, e desalinhamento temporal);
- **ausência/insuficiência de lastro fiscal formal** conforme **art. 113 do ADCT** e requisitos do **art. 169, §1º, CF**, que a própria LC 226/2026 impõe como condicionantes.

23. **Encaminhamento propositivo (pós-veto):** caso haja interesse administrativo em implementar a LC 226/2026, recomenda-se que o Executivo encaminhe **projeto próprio** (de iniciativa do Prefeito), com:

- (a) delimitação estrita ao art. 8º-A (LC 226/2026);
- (b) comprovação formal da hipótese do art. 65 da LRF (calamidade reconhecida e abrangência ao Município);
- (c) **estimativa de impacto** (ADCT 113) e memória de cálculo;
- (d) regra de cálculo por competência (sem “valor atual” como parâmetro), com tratamento de correção/juros **nos estritos limites legais** e orçamentários;
- (e) cláusula expressa de que a autorização é **facultativa**, condicionada à disponibilidade e aos limites de despesa de pessoal;
- (f) disciplina específica sobre licença-prêmio (fruição x indenização, hipóteses e forma de pagamento), conforme Estatuto dos Servidores de Miguelópolis e jurisprudência correlata.

IV. ANÁLISE JURÍDICA DO AUTÓGRAFO N.º 02/2026 (PL CMM N.º 01/2026 – prazo para regularização de desdobro/desmembramento; 90m²)



IV.1. Conteúdo e finalidade declarada

24. O autógrafo abre prazo de **60 dias** para regularização de desdobro/desmembramento, afirmando observar a Lei 6.766/1979 e o Estatuto da Cidade, mas fixando **área mínima de 90m²** e testada mínima de 6m.

IV.2. Confronto direto com a Lei 6.766/1979 (norma geral federal)

25. A Lei 6.766/1979 prevê, como **regra geral**, **área mínima de 125m²** e frente mínima de 5m, admitindo redução **somente** em hipóteses restritas: urbanização específica ou conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados; e permite que a legislação local exija dimensões **maiores**, não menores.

26. O autógrafo, ao estabelecer **90m²** como parâmetro geral para “lotes urbanos” em regularização de desdobro/desmembramento, **não condiciona** a redução a:

- urbanização específica; ou
- conjunto habitacional de interesse social; ou
- aprovação prévia pelos órgãos competentes (condição expressa na lei federal).

27. **Resultado:** há forte probabilidade de **ilegalidade material** por contrariedade a norma geral federal de parcelamento do solo urbano, pois a lei municipal não pode, por regra, instituir padrão **inferior ao piso federal**, salvo se enquadrar expressamente nas exceções e nos instrumentos adequados (inclusive os próprios da regularização fundiária urbana – Reurb, quando aplicável, sob disciplina específica).

IV.3. Compatibilidade com o Estatuto da Cidade e legislação municipal (Plano Diretor/uso do solo)

28. O Estatuto da Cidade orienta que a política urbana seja conformada por diretrizes gerais federais e implementada localmente por Plano Diretor e legislação urbanística.

29. A regularização de desdobro e/ou desmembramento, sobretudo quando envolve consolidação de lotes fora de parâmetros,



deve ser compatibilizada com o seguinte:

- o **Plano Diretor** e a lei de uso/ocupação do solo;
- o regime municipal de parcelamento (procedimentos, aprovação técnica, infraestrutura, áreas públicas, acessibilidade, drenagem, saneamento, impacto viário, aspectos ambientais, entre outros);
- a legislação edilícia (Código de Obras/Posturas).

30. O autógrafo utiliza cláusula genérica “**revogam-se as disposições em contrário**”, o que pode gerar insegurança jurídica e colisão com o microssistema urbanístico local, ainda mais em matéria sensível e técnica, potencializando litigiosidade e desorganização normativa (revogação tácita de regras estruturantes por lei curta e transitória).

IV.4. Iniciativa legislativa e interferência administrativa (risco de vício formal)

31. Há discussão recorrente no controle de constitucionalidade estadual/municipal sobre leis de iniciativa parlamentar que, sob o rótulo de “política pública”, na prática, interferem no núcleo de gestão administrativa (planejamento, uso e parcelamento do solo). Em precedente do **Órgão Especial do TJSP**, registra-se que a discussão pode versar sobre “planejamento, uso e parcelamento do solo, cuja iniciativa legislativa está reservada ao Chefe do Executivo”.⁴

32. De outro lado, o STF também tem baliza de que nem toda lei parlamentar que gera custos ou impõe providências é inválida (**Tema 917**), exigindo análise material do conteúdo.

33. No caso concreto, contudo, o autógrafo não apenas institui diretriz; ele **abre janela temporal** e fixa **parâmetro urbanístico (90m²)** em desconformidade aparente com norma geral federal, o que acentua os riscos **material** (Lei 6.766) e **formal** (interferência no regime técnico-administrativo de aprovação/regularização).

IV.5. Conclusão quanto ao PL CMM n.º 01/2026

⁴ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154773-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo.



34. **Constata-se plausível VETO TOTAL**, por fundamento principal de **ilegalidade material** (contrariedade à Lei 6.766/1979 ao instituir, como regra, lote mínimo de 90m² sem enquadramento nas exceções legais), e, subsidiariamente, por risco de **inconstitucionalidade formal** (matéria urbanística/administrativa com potencial reserva de iniciativa e interferência no planejamento e gestão do parcelamento do solo).

35. **Encaminhamento propositivo (pós-veto)**: se houver demanda social relevante por regularização, recomenda-se:

- mapear se os casos são de **Reurb** (Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018) e, se for, utilizar o instrumento correto, com projeto técnico, perímetro, infraestrutura mínima e decisões administrativas motivadas;
- se o tema for “desdobro/desmembramento ordinário”, propor projeto do Executivo alinhado ao Plano Diretor e à Lei 6.766/1979, preservando a área mínima federal como regra e tratando exceções **expressamente** nos estritos termos legais (interesse social/urbanização específica com aprovações).

V. CONCLUSÃO

36. **Quanto ao Autógrafo n.º 03/2026 (PL CMM n.º 02/2026 – tempo de serviço/retroativos)**: opina-se pela **inconstitucionalidade/ilegalidade**, constata-se a possibilidade de **VETO TOTAL**, por: (i) elevado risco de **vício formal de iniciativa** e afronta à separação de poderes, com reforço de que sanção não convalida o vício; (ii) desconformidade com a **LC 226/2026**, que estabelece autorização **facultativa e condicionada**; e (iii) ausência/insuficiência de requisitos fiscais formais (ADCT 113; CF 169, §1º), expressamente exigidos pela LC 226/2026.

37. **Quanto ao Autógrafo n.º 02/2026 (PL CMM n.º 01/2026 – regularização; 90m²)**: constata-se pela **ilegalidade material** (contrariedade à Lei 6.766/1979, que fixa 125m² como regra e excepciona apenas hipóteses específicas) e verifica-se plausível **VETO TOTAL**, com fundamento principal na violação à norma geral federal e, subsidiariamente, no risco de vício formal por interferência em política/gestão urbanística.

38. **Recomendação de providência administrativa**: após os vetos, se houver decisão de política pública no sentido de



Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

implementar:

- (a) **retroativos** pós-LC 226/2026: encaminhar projeto do Executivo, com estimativa de impacto, disponibilidade orçamentária, adequação temporal e metodologia de cálculo por competência;
- (b) **regularização urbanística**: instruir tecnicamente (cadastro, diagnóstico, Plano Diretor, eventuais procedimentos Reurb), evitando lei transitória que reduza indevidamente o piso federal.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989⁵, entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 12 laudas, devidamente assinadas, submete-o à douta análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 06 de março de 2026.

ULYSSES
BUENO DE
OLIVEIRA
JUNIOR:2214
7445843

Assinado de forma digital por
ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR:22147445843
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=AC VALID RFB V5, ou=AR
AUTENTK CERTIFICADORA,
ou=Videoconferencia,
ou=22948146000104, cn=ULYSSES
BUENO DE OLIVEIRA
JUNIOR:22147445843
Dados: 2026.03.06 11:51:55 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

⁵ Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.